

O cárcere das Forças Armadas e suas particularidades

Guilherme Vieira Marques

2º Sargento do Exército Brasileiro

Especialista em Direito Penal Militar e Processo Penal Militar

RESUMO: A prisão em estabelecimento militar é uma prerrogativa dos militares, garantindo que permaneçam custodiados em recinto próprio, diferente do destinado aos civis, caso pratiquem transgressões disciplinares e infrações penais (sejam elas comuns ou tipicamente militares). Desta forma, abordar-se-á as particularidades do cárcere das Forças Armadas e, através de revisão bibliográfica, serão analisadas as legislações pertinentes ao regramento do recebimento, custódia e liberação dos presos neste tipo de estabelecimento. Além disso, serão tratadas as assistências garantidas aos presos militares, a possibilidade da custódia de civis em estabelecimento militar, entre outras temáticas, como audiência de custódia e a possibilidade da realização de videoconferência na Justiça Militar da União. Ainda, com o crescente ingresso de mulheres nas Forças Armadas, adverte acerca da necessidade de discussão sobre estabelecimentos prisionais do segmento feminino, visando antecipação de problemas desse teor. Almeja-se, desta forma, debater as especificidades desse tipo de estabelecimento, para concluir, por fim, que suas particularidades garantem um tratamento digno e isonômico à luz da Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão Militar. Cárcere Militar. Tipos de presos. Recebimento de presos. Audiência de Custódia. Videoconferência. Assistências. Liberação de presos.

ENGLISH

TITLE: The jail of the Armed Forces and their particularities.

ABSTRACT: Prison in a military establishment is a prerogative of the military, ensuring that they remain guarded in their own premises, different from those assigned for civilians, in case they practice disciplinary offenses and criminal offenses (whether ordinary or typically military). Therefore, the particularities of the Armed Forces prison will be addressed and, through a bibliographical revision, legislations relevant to the inbound regulation, custody and prisoners release in this type of establishment will be analyzed. In addition, the assistance granted to military prisoners will be approached, as well as the possibility of custody of civilians in a military establishment, among other topics, such as custody hearing and the possibility of videoconference in the country's Military Justice. Also, with the increasing admission of women in the Armed Forces, warns about the need to discuss prisons in the female segment, aiming to anticipate problems of this nature. It is hoped, this way, to discuss the specificities of this type of establishment, to conclude, at last, that its particularities guarantee a dignified and isonomic treatment in the light of the Federal Constitution.

KEYWORDS: Military Prison. Military Jail. Types of prisoners. Receiving prisoners. Custody Hearing. Video conference. Assists. Release of prisoners.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Tipos de presos – 3 Dos procedimentos para o recebimento de presos – 3.1 Presos à disposição da Justiça Militar – 3.1.1 – Dos desertores – 3.2 Presos à disposição da Justiça Comum – 3.3 Presos Disciplinares – 4 Audiência de Custódia – 5 Videoconferência na Justiça Militar da União – 6 Assistências – 6.1 Jurídica – 6.2 À saúde – 6.3 Educacional – 6.4 Religiosa – 6.5 Social e psicológica – 7 Liberação de presos – 8 Presídio feminino – 9 Outras

Particularidades – 9.1 Uso de algemas – 9.2 Separação dos presos – 9.3 (Im)
Possibilidade da custódia de civis – 10 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A origem das Forças Armadas se confunde com a própria criação do Estado brasileiro em seu processo de independência e disputas pela defesa do território nacional.

Da mesma forma, as prisões castrenses têm sua criação nos primórdios da atividade bélica, fruto da necessidade do encarceramento de militares, seja pelo cometimento de crimes, ou por aspectos disciplinares que pudessem colocar em risco o bom funcionamento dos Poderes Constituídos.

A excepcionalidade das prisões disciplinares tiveram enfoque desde a outorgada Constituição do Império de 1824, permitindo o aprisionamento de membros da “Força Militar”¹.

Atualmente, esse tipo de prisão também está inserido na Constituição cidadã, aparecendo como exceção no rol de direitos e garantias fundamentais e, embora *sui generis*, demonstra a preocupação legislativa com as consequências que a falta de disciplina dentro das Forças Armadas pode resultar.

Ainda sobre a temática, o Estatuto dos Militares (Lei Nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) incluiu, como prerrogativa destes, o cumprimento de pena de prisão ou detenção em organização militar da respectiva força, seja a pena por crime militar ou comum.

Quatro anos depois da criação do referido Estatuto, foi criada a Lei Nº 7.210/84, denominada Lei de Execução Penal (LEP), objetivando efetivar as disposições das decisões criminais e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Embora o leitor, em uma verificação simplista do parágrafo único do artigo 2º da LEP, seja induzido a concluir sobre a vedação de sua aplicação aos presos recolhidos em estabelecimento sujeito à jurisdição militar, analisando-se

¹ BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil de 1824.

de maneira sistêmica, poder-se-á entender de maneira diversa, garantindo sua aplicação também aos presos militares:

Art. 2º. A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

A crescente violência nacional, exemplificada pela ultrapassagem do patamar de 30 mil mortes por habitantes² em 2016, também traz reflexos ao ambiente castrense.

Além disso, a última pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça aponta o Brasil como detentor da terceira maior população carcerária do mundo³, o que demonstra a atualidade e a necessidade de discussão sobre o tema tratado.

Inserido nessa ótica, o sistema carcerário militar deve estar adaptado às crescentes necessidades, principalmente no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais dispensados a qualquer cidadão, desde às prisões disciplinares, até a execução da pena.

A realização deste trabalho dar-se-á através do método dedutivo, utilizando-se o procedimento de pesquisa bibliográfica, com enfoque na construção de novos argumentos que possam auxiliar nas respostas sobre o tema.

2 TIPOS DE PRESOS

O presídio militar destina-se aos militares das Forças Armadas que tenham sido privados do seu direito à liberdade por questões disciplinares, prisões

² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da Violência 2018. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 29 jul. 2018.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dados sobre a população carcerária brasileira. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/impressao/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf. Acesso em: 29 Jul. 2018.

em flagrantes, ou por determinação judicial (seja fruto de uma condenação com trânsito em julgado ou prisão processual), e sua administração fica à cargo das unidades que possuam estabelecimentos carcerários.

Importante salientar que dentro das Forças Armadas é exceção a existência de local com a finalidade exclusiva de custódia de presos, sendo os estabelecimentos carcerários, quase em sua totalidade, adaptados à essa finalidade dentro de aquartelamentos.

Tal particularidade traz diversas implicações uma vez que o ingresso e permanência em estabelecimento militar, por sua natureza, já estabelece diversas restrições e peculiaridades.

Gozam da prerrogativa do estabelecimento penitenciário castrense os militares da ativa, os da reserva e os reformados, conforme o artigo 3º do Estatuto dos Militares.

Apesar de essas prisões serem exclusivas a presos militares, estes sofrem uma diferenciação de acordo com o tipo de prisão à qual estejam sujeitos, trazendo como consequência a separação no recinto carcerário e os tipos de documentações necessárias para o correto recebimento dos detentos.

3 DOS PROCEDIMENTOS PARA O RECEBIMENTO DE PRESOS

A legislação pátria determina o que é necessário à prisão de pessoas, seja em caso de flagrante delito, prisão preventiva ou mesmo fruto de uma condenação.

Toda documentação estabelecida tem o enfoque de verificar, de maneira prévia, os requisitos legais mínimos para a privação do direito à liberdade.

Dessa forma, privar uma pessoa da sua liberdade em estabelecimento carcerário, sem qualquer determinação legal, poderá ensejar consequências penais e administrativas àquele que estiver realizando tal conduta.

Qualquer que seja o motivo da prisão, por ocasião da sua chegada, o preso deverá receber orientações acerca dos seus direitos e deveres, bem como da rotina prisional na Organização Militar, recebendo ainda, se possível, um resumo dessas orientações.

Tais medidas facilitam a execução da rotina carcerária, facilita o serviço da guarnição responsável pela custódia e resguarda a Administração Militar de eventual ruído de comunicação.

Os dados qualificadores do militar preso devem ser registrados em livro próprio, contendo a data, horário, registro fotográfico da sua entrada e colhendo-se, ao final, a assinatura do preso. O preso também deve ser cientificado sobre o seu direito constitucional de permanecer calado (artigo 5º, LXIII, CF).

O civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, conforme preconiza o artigo 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, e os casos excepcionais estão regulados pela Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

A Constituição determina ainda a comunicação imediata ao juiz competente e à família do preso ou pessoa por ele indicada por ocasião da sua prisão (artigo, 5º, LXII). Da mesma forma, é tratado no Código de Processo Penal, em seu artigo 306, e no Código de Processo Castrense em seu artigo 251.

A Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, também determina, em seu artigo 10, a comunicação da prisão de qualquer pessoa ao Ministério Público competente.

Ainda, o artigo 306, § 1º, do Código de Processo Penal estabelece como obrigatório o encaminhamento da cópia integral do auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública, caso o autuado não informe o nome de seu advogado.

A devida comunicação às autoridades competentes deve ser verificada pela administração do presídio, que somente deverá receber o preso após se certificar de toda documentação relativa à essas informações.

Além disso, o flagrante delito exige a entrega da Nota de Culpa ao preso (artigo 306, § 2º, do Código de Processo Penal e artigo 247 do Código de Processo Penal Militar), que é a garantia de que o mesmo foi cientificado do motivo da sua prisão.

Deverá ser franqueado ao preso uma ligação custeada pela união, para que possa informar os seus familiares de sua prisão, ou mesmo acionar um advogado para cuidar da sua defesa técnica.

3.1 Presos à disposição da Justiça Militar

Os militares que cometem os ilícitos tipificados no Código Penal Militar responderão por esses crimes na Justiça Militar da União. Neste ponto, é importante lembrar a possibilidade de o civil também responder por crime militar, embora não deva permanecer custodiado em presídio castrense.

A alteração do Código Penal Militar, ocorrida em outubro de 2017, ampliou a competência da Justiça Militar da União (JMU) para o processamento e julgamento de crimes, o que provavelmente trará um aumento do número dessa categoria de presos.

Outra recente inovação é o sistema eletrônico de tramitação processual da JMU, atendendo a Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, o e denominado E-Proc.

Embora os documentos que comprovem a informação ao Juiz, Ministério Público e Defensoria Pública tramitem por meio do E-Proc, permanece a necessidade de verificação desses documentos por quem recebe o preso, para que nenhum procedimento legalmente determinado seja suprimido.

Por ocasião da entrada do preso, também deve-se verificar o documento de apresentação do militar ao estabelecimento carcerário, a Ordem Judicial para prisão, ou o Auto de Prisão em Flagrante.

Além disso, é de suma importância o laudo de comprovação do exame de Corpo de Delito, realizado por médico legista. Tal documento comprovará eventuais lesões presentes no preso, por ocasião da sua chegada ao estabelecimento carcerário, e servirá como inconteste comprovação de que as lesões que venham a ser detectadas já se encontravam presentes antes da sua chegada ao recinto carcerário, evitando um futuro questionamento ou acusação de maus tratos pelos membros do presídio militar.

3.1.1 Dos desertores

O legislador optou por punir, em tempo de paz, a indisponibilidade do militar para com as Forças Armadas, tutelando a hierarquia e disciplina, com a finalidade de prevenir a desagregação da tropa e seu funcionamento.

O crime de deserção classifica-se como um delito propriamente militar, e o Código de Processo Penal Militar cuidou de estabelecer rito próprio a este tipo de transgressão, motivo pelo qual também traz especificidades à essa categoria de presos militares.

Ao se consumar o crime de deserção, a praça especial ou sem estabilidade será imediatamente excluída do serviço ativo, ou seja, deixará de gozar da condição de militar (artigo 456, § 4º, do Código de Processo Penal Militar).

Como consequência, o desertor sem estabilidade, ao se apresentar, ou ser capturado, deverá obrigatoriamente passar por inspeção de saúde, pois somente se julgado apto (e consequentemente reincluído) poderá ser recolhido ao cárcere.

Caso a inspeção de saúde julgue o militar inapto para o serviço ativo, ele permanecerá na condição de não mais ser militar, e o crime é declarado extinto e, consequentemente, não haverá razões para o recolhimento ao cárcere.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o licenciamento do militar é causa de extinção do feito em qualquer fase em que se encontre, não há, portanto, qualquer motivo para que se realize procedimento de maneira diversa.

Assim, a inspeção de saúde tem caráter imprescindível para a prisão, pois, embora configurado o crime, estará extinta a punibilidade do agente, caso seja considerado inapto.

É o que se depreende da súmula Nº 8 do Superior Tribunal Militar:

O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgados em inspeção de saúde, para fins de reinclusão ou incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após o pronunciamento do representante do Ministério Público.

Como requisito básico para que se recolha o militar acusado pelo crime de deserção, a prisão por deserção sem a devida inspeção de saúde, ou mesmo após ter sido julgado inapto, poderá configurar abuso de autoridade.

3.2 Presos à disposição da Justiça Comum

Os militares também podem ser presos pela prática de crimes comuns das mais diversas naturezas.

Embora a responsabilidade pela apuração e processamento seja da Justiça Comum, os militares ainda gozarão da prerrogativa de permanecer em estabelecimento prisional próprio, diferente dos civis.

A documentação relativa ao recebimento desse tipo de preso também não difere muito daquela em relação aos presos à disposição da Justiça Militar.

Cabe lembrar, porém, que, diferentemente dos documentos da Justiça Militar da União, que tramitarão por meio do E-Proc, a documentação referente aos presos à disposição da Justiça Comum será realizada por meio de documentação oficial.

3.3 Presos disciplinares

A privação da liberdade de militares como punição decorrente de transgressão disciplinar é certamente a que gera mais debates no âmbito jurídico.

Para os que travaram pouco contato com o direito militar, ou mesmo desconhecem as peculiaridades da realidade da caserna, essa restrição de liberdade muitas vezes pode parecer arbitrária.

Neste ponto, é imprescindível abordar que o Direito Militar é um direito da sociedade, idealizado de maneira a criar mecanismos inibidores do comportamento militar, para que a hierarquia e a disciplina (preceitos constitucionais basilares das Forças Armadas) impeçam quaisquer condutas atentatórias contra a ordem democrática.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXI, ressalva a prisão por transgressão militar. Não há, portanto, ofensa à Carta Constitucional, e há

consonância com a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), que descreve que “ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”.

O controle disciplinar, porém, não pode ser realizado de qualquer maneira, deve respeitar o devido processo legal previamente estabelecido em ordenamento próprio (regulamento disciplinar) das instituições militares.

O militar, antes de ser punido deve ter o direito à uma ampla defesa e pode justificar-se dos motivos da sua conduta, que posteriormente será apreciada por seus comandantes diretos, até a decisão final sobre a punição.

Em caso de punição, esta deverá ser publicada em Boletim da Unidade, local, em que estarão discriminados o número de dias de prisão, e a data da soltura.

Todas estas documentações deverão ser verificadas pela guarnição de serviço: o documento de apuração da transgressão, a justificativa do militar, o parecer a respeito do cometimento ou não da transgressão e a publicação do ato.

Toda essa documentação deverá ser arquivada, para que haja a possibilidade de que Administração Militar possa comprovar a garantia de todos os princípios constitucionais em um eventual questionamento.

4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Trata-se da apresentação do preso à autoridade judiciária para que, de posse de todos os elementos, e ouvidos o Ministério Público, Defensoria Pública e a defesa da parte, possa verificar a legalidade da prisão, a necessidade de sua manutenção, e, em caso da soltura, a imposição ou não de medidas cautelares.

A proteção da liberdade, a integridade física do preso e sua dignidade, são as tônicas desse procedimento que, embora ainda seja encarado por alguns críticos como uma política de desencarceramento, tem como principal finalidade a proteção de direitos individuais.

A audiência de custódia foi implementada em 2015 e já é possível notar alguns reflexos, como a celeridade em atos do processo e economia de recursos. Além disso, permitiu o cumprimento do que está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), que, em seu artigo 7º, versando sobre o direito à liberdade pessoal, descreve:

toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.⁴

Embora o Pacto trate de um prazo razoável, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 213, estabeleceu:

toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.⁵

Tal resolução também está em consonância com o disposto no inciso LXII, do artigo 5º da nossa Constituição, que descreve que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre devem ser comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

Imprescindível salientar que a privação cautelar da liberdade individual é sempre qualificada pela sua excepcionalidade, portanto, o caráter extraordinário de que se reveste necessita da fundamentação substancial, com base em elementos concretos e reais que se ajustem aos pressupostos abstratos, que será formalizado pelo ato judicial na audiência de custódia.

⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 16 set. 18.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 16 set. 18.

A apresentação para audiências de custódia já tem ocorrido na Justiça Militar, onde o juiz também pode analisar eventuais ocorrências de maus-tratos, ou quaisquer outras irregularidades, impedindo qualquer encarceramento arbitrário.

Porém, considerando que as Forças Armadas estão presentes em todo o território nacional, as localidades mais isoladas ainda encontram dificuldades para a realização dessa audiência, principalmente em regiões de fronteiras, onde a distância dos tribunais inviabiliza a apresentação do preso dentro do período estipulado.

Fruto dessa necessidade, e aliado aos avanços tecnológicos, surgiu a possibilidade da realização de audiência por meio de videoconferência, o que, além de dar celeridade aos procedimentos e gerar menos gastos aos cofres públicos, certamente possibilita mais acesso à justiça.

5 VIDEOCONFERÊNCIA NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

O avanço tecnológico permitiu a utilização de ferramentas como a videoconferência, objetivando efetivar o disposto no inciso LXXVIII, incluído no artigo 5º da Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, por meio da Resolução Nº 105⁶, o Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a possibilidade da realização de interrogatório, inquirição de testemunhas e depoimentos por videoconferência.

Cabe ressaltar que o sistema de videoconferência deve ocorrer de maneira excepcional, por decisão fundamentada pelo juiz, desde que almeje atender as finalidades estabelecidas nos incisos do parágrafo 2º do artigo 185 do Código de Processo Penal.

Na Justiça Militar da União, os procedimentos adotados para realização de audiências por videoconferência, está estipulado na Resolução Nº 224,

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_105_06042010_11102012191007.pdf. Acesso em: 17 set. 18.

de 17 de maio de 2016, do Superior Tribunal Militar⁷, que entre outras coisas, determinou que as Auditorias equipem uma sala dentro de suas dependências com os recursos necessários à realização de videoconferência.

Essa Resolução também cuidou expressamente de determinar o caráter excepcional da utilização de videoconferência para o interrogatório dos acusados, medida indicada no seu artigo 6º, diferenciando-se da inquirição de testemunhas, que poderá ser feita sem restrições.

Além disso, versa sobre alguns procedimentos imprescindíveis, como o teste de conexão até 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para o início da videoconferência, bem como seu cancelamento; e a audiência deve ser agendada caso a conexão não seja estabelecida, por qualquer motivo, após 30 (trinta) minutos do horário previsto para o seu início.

O moderno sistema implementado permanece garantindo ampla defesa ao acusado que pode realizar entrevista prévia e reservada com seu defensor e advogado (incluindo canais telefônicos), bem como ser assistido na sala de videoconferência do Juízo Deprecado e na sala de audiência do Juízo Deprecante, presídio ou Organização Militar.

Portanto, as Forças Armadas devem providenciar os equipamentos necessários para que seus estabelecimentos carcerários sejam equipados com uma sala destinada ao sistema de videoconferência, assegurando uma prestação jurisdicional eficaz, célere e econômica com o emprego de recursos modernos.

Cabe ainda destacar que é possível, como já praticado por alguns juízes e tribunais, a utilização de aplicativos de celulares para concretização do direito à audiência, o que se faz muito relevante para as Forças Armadas, não só pela simplicidade da medida, mas também pela capacidade de aplicação mais abrangente para as instituições inseridas em todo o território nacional.

As audiências por meio de videoconferência mostram-se, portanto, um importante mecanismo de celeridade processual, em substituição a outras medidas como as audiências realizadas por meio de carta precatória.

⁷ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Disponível em https://www.stm.jus.br/images/STM/resolucao_224-2016-video.pdf. Acesso em: 17 set. 18.

Salienta-se, ainda, o que descreve o artigo 3º, letra a, do Código de Processo Penal Militar para casos omissos nessa legislação, que possibilite que eles sejam suprimidos pela aplicação subsidiária da legislação processual penal comum.

6 ASSISTÊNCIAS

A prestação assistencial ao preso é dever do Estado. Esse procedimento deve ser garantido para que haja um suporte mínimo capaz de fornecer ao presidiário condições de respeito à sua dignidade.

A primeira assistência garantida ao detento é a de cunho material, pois a partir do seu ingresso no estabelecimento carcerário deve ser fornecida roupa de cama e travesseiro para a cela, bem como alimentação suficiente.

Relativo às vestimentas, é imprescindível que sejam adequadas às condições climáticas, que os calçados sejam substituídos por chinelos, e, em caso de impossibilidade, que sejam retirados os cadarços dos tênis (bem como os cordões de shorts e casacos) para minimizar qualquer tentativa de lesão própria e da guarnição de serviço.

Também deve-se cuidar para a troca das roupas de cama, cuidando para que sejam lavadas com regularidade, garantindo o asseio do estabelecimento.

As refeições deverão ser confeccionadas pelo setor de provisionamento das Organizações Militares e deve haver procedimentos para apanha e fornecimento desse material.

Importante frisar que desta forma a comida fornecida aos presos será a mesma que é destinada aos demais militares, não havendo diferenciação, garantindo um tratamento isonômico e digno.

Em caso de recusa da alimentação por parte do preso, é imprescindível que se faça o registro em livro próprio, adotando-se procedimentos preestabelecidos para que não haja dúvidas de que a recusa ocorreu de maneira voluntária.

Além dessa assistência mínima, também devem ser fornecidas as demais assistências estabelecidas no artigo 10 da Lei de Execução Penal, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

6.1 Jurídica

Qualquer indivíduo terá preservado seu direito a uma defesa técnica, e esta poderá ser realizada por meio de um advogado particular legalmente constituído, ou mesmo por meio de um Defensor Público.

O artigo 5º, inciso LXXIV, garante como dever do Estado a assistência jurídica integral e gratuita aos que atestam insuficiência de recursos.

É comum que o número de presos militares seja maior entre os de patentes mais baixas, ou seja, aqueles com os piores salários, o que demonstra a necessidade da presença da Defensoria Pública da União nesse tipo de estabelecimento.

Frisa-se também que o Estatuto da Advocacia (Lei Nº 8.906, de 4 de julho de 1994) garante ao advogado a comunicação com seu cliente, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando ele se achar preso, detido ou recolhido em estabelecimentos civis ou militares.

Porém, como já mencionado, as prisões militares, quase em sua totalidade, não estão estabelecidas em locais próprios, permanecem muitas vezes no interior de quartelamentos, carecem de melhores estruturas para esse tipo de visitação, que ocorre, muitas vezes, em locais improvisados.

6.2 À saúde

A privação de liberdade, direito fundamental, não pode extrapolar o caráter corretivo de sua medida, sendo dever do Estado cuidar para que os custodiados se mantenham, durante todo o período de sua prisão, em pleno gozo das suas condições de saúde.

A saúde dos presos deverá ser assistida tanto na área médica como odontológica. Deve ser estabelecida de duas formas: o tratamento preventivo e o curativo.

O tratamento preventivo deve ocorrer com inspeções periódicas, em que o médico da Organização Militar (ou médico da guarnição cedido para esse fim) passará em revista os presos e verificará a condição de saúde de cada um.

Na ocorrência de qualquer problema de saúde, o preso deve ter acesso ao tratamento curativo e emergencial, qualquer que seja ele. O tratamento pode ser realizado pelas Formações Sanitárias dos Batalhões que possuírem, ou mesmo pelos hospitais militares. Na ausência destes, além das instituições médicas conveniadas, também deve ser franquiada ao detento a possibilidade de um tratamento particular, que deve ser realizado com todas as cautelas inerentes ao custodiado, se possível, dentro do próprio estabelecimento prisional.

Em hipótese alguma deve ser ministrado ao preso qualquer tipo de medicamento sem a devida prescrição médica. Tal medida visa não somente o bem-estar do prisioneiro, mas amparar os responsáveis pela custódia, evitando qualquer incidente em razão do uso indevido de remédios.

O fornecimento dos medicamentos, quando não disponíveis pela cadeia de suprimentos, deve ser realizado pelos familiares dos presos, de maneira que seja garantido o acesso à saúde o mais breve possível.

Todas as visitas e consultas médicas também devem ser registradas para que, na hipótese de qualquer questionamento, seja possível comprovar a assistência plena à saúde.

6.3 Educacional

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 21, determina que os presídios devem ser dotados de uma biblioteca, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. Deve, da mesma maneira, ser permitido o acesso aos periódicos como jornais e revistas.

A restrição orçamentária é um evidente obstáculo para o cumprimento da aludida determinação legal. Perceba-se que, levando-se em consideração as necessidades pelas quais passam as Unidades Militares, quem estaria disposto a despender preciosos recursos priorizando a aquisição de livros destinados à leitura dos presos?

Uma medida possível de ser adotada, é a doação voluntária de livros realizada por familiares dos presos ao referido estabelecimento. Dessa forma,

há uma constante renovação dos títulos disponíveis que serão disponibilizados a todos os futuros presos.

Outro debate importante é a possibilidade da remição da pena, que, a partir da Lei nº 12.433, de 2011, permitiu ao condenado o direito de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal em razão de leitura, alterando o disposto no artigo 126 da LEP.

Após a referida alteração, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação Nº 44⁸, estabeleceu os critérios do benefício nos casos em que os detentos se dedicam a leitura.

Segundo a norma, o preso tem o prazo de aproximadamente 30 dias para leitura de uma obra e apresentação de uma resenha sobre o assunto, que posteriormente deverá ser avaliada por uma comissão.

Como já salientado, diferentemente dos presídios civis, os presídios militares estão localizados dentro de Organizações Militares, onde a administração carcerária além de ter que dividir suas atribuições cotidianas com outras atividades da vida castrense, não dispõe de pessoal capacitado tecnicamente para a aludida atividade.

6.4 Religiosa

A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, inciso VII, a prestação de assistência religiosa nas entidades militares de internação coletiva, devendo, portanto, haver um planejamento para a disponibilização dessa prestação assistencial aos presos.

As Forças Armadas possuem Serviço de Assistência Religiosa que deve trabalhar em parceria com os responsáveis pelas administrações carcerárias para o fiel cumprimento da lei.

Por evidente, a assistência religiosa é um direito do preso; não deve, portanto, ser realizada de maneira compulsória.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1235>. Acesso em 14 set. 2018.

Cabe ainda lembrar a laicidade do Estado, determinada pelo Art. 19, inciso I, da Constituição Federal.

6.5 Social e psicológica

O acompanhamento psicológico e social tanto para o interno como para seus familiares é parte primordial do processo de ressocialização do preso. É por meio desses estímulos que se busca reflexões pessoais, ético-morais e comportamentais do custodiado.

A visitação deve ser periódica, preferencialmente semanal, e passar por rigoroso procedimento de revista, tudo com a finalidade de prezar pela integridade física do custodiado.

Também por motivos de segurança, deve ocorrer em horários preestabelecidos, e todo visitante deve ser rigorosamente cadastrado.

Como direito, e com exceção das funcionais, as visitas devem ser consentidas pelo interno, declarando por escrito as pessoas autorizadas a realizar a visitação.

A visitação, além do caráter social, permitirá aos familiares e amigos verificar a higidez física e mental do seu ente, possibilitando também o fornecimento de materiais como os de higiene ou remédios prescritos.

Por ser realizada no interior de aquartelamentos (em sua maioria), os visitantes devem observar alguns critérios, principalmente acerca do tipo de vestimenta, para que não haja impedimento da visita, causando constrangimentos nesse sentido.

As Forças Armadas também contam com o serviço de assistência social e psicológica, que devem realizar acompanhamento habitual, não somente dos militares presos, mas estendendo o apoio aos seus familiares.

É de suma importância que o preso possa reconstruir a consciência acerca do seu comportamento disciplinar e de valores individuais como pessoa, resgatando o cidadão não somente para a profissão militar, mas para seu convívio em sociedade, visando prevenir condutas desviadas no futuro.

Por fim, no que tange o direito à visita íntima, cumpre salientar que, embora adotado como prática comum nos presídios ordinários, não há previsão

expressa em lei, sendo este tema ainda controverso no direito militar, uma vez que pode ensejar o cometimento de outro crime, nos termos do artigo 235 do Código Penal Militar:

Art. 235 – Pederastia ou outro ato de libidinagem – Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique, ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito à administração militar.

7 LIBERAÇÃO DE PRESOS

A liberação dos presos poderá ocorrer em três circunstâncias: término do cumprimento da pena, recebimento de alvará de soltura, ou fim da punição disciplinar.

A liberação por ocasião de alvará de soltura deve ser realizada imediatamente. O preso receberá uma cópia do alvará e, para garantir a lisura do procedimento, deverá dar ciência no verso do documento, contendo horário e data do seu recebimento.

A cópia do alvará de soltura, com a cientificação do preso em seu verso, garantirá a comprovação do cumprimento da decisão pela autoridade competente.

Obviamente, entre o alvará de soltura e a efetiva liberação do preso, existe um lapso temporal destinado aos procedimentos administrativos de soltura, como conferência de documentação, realização de exames, entre outros. O não cumprimento imediato da determinação de soltura poderá configurar abuso de poder, conforme descrito no artigo 467, letra f, do Código de Processo Penal Militar.

Salienta-se que os andamentos processuais da Justiça Militar agora se dão por meio de sistema eletrônico (E-Proc), e deve haver o correto cadastramento para o acesso ao alvará de soltura.

Atualmente, esse cadastramento é feito por meio de numeração do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou seja, apenas aqueles que estiverem cadastrados terão acesso aos processos.

Ocorre que os presos são custodiados por diversas pessoas, dentro de uma escala de serviço prévia. Sendo assim, deverá existir a utilização de um

único cadastro para o acesso, ou então, o cadastramento de diversos CPF para um único processo.

Uma oportunidade de melhoria desse sistema seria o cadastramento funcional, com numeração única do presídio militar, contendo o acesso aos processos daqueles que ficarem ali encarcerados.

A punição disciplinar, como já abordado, deve ser publicada em Boletim Interno da Unidade. Neste mesmo documento, deverá estar explícito o número de dias que o militar deverá permanecer preso, apontando a data e horário exato do término da punição.

Todos os procedimentos para saída deverão ser submetidos às mesmas cautelas, quais sejam: conferência do inventário de materiais e das condições das celas, ressaltando-se que, em caso de danificação das instalações, o militar pode ser sancionado disciplinarmente.

Além disso, por ocasião de sua saída, o militar posto em liberdade deverá declarar se recebeu alimentação e água suficientes, e se recebeu maus tratos por ocasião de sua passagem.

Todos os documentos servem como respaldo para quaisquer futuros questionamentos e devem ser assinados pelo preso e pelo militar responsável por sua soltura, indicando a data e hora do ocorrido.

Além disso, é imprescindível o exame de corpo de delito, a ser realizado no Instituto Médico Legal ou, caso a guarnição possua, por um médico legista.

Salienta-se que o Código de Ética Médica, em seu artigo 95, veda os exames médico-periciais de corpo de delito em seres humanos no interior de prédios ou dependências de delegacias de polícia, unidades militares, casas de detenção e presídios⁹.

Tal procedimento também visa a verificação de lesões, para que se tenha documentado, que o preso não sofreu qualquer tipo de maus tratos.

⁹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Disponível em http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20666:codigo-de-etica-medica-res-19312009-capitulo-xi-auditoria-e-pericia-medica&catid=9:codigo-de-etica-medica-atual&Itemid=122. Acesso em: 18 set. 18.

8 PRESÍDIO FEMININO

O início da presença feminina nas Forças Armadas se deu em 1822, quando Maria Quitéria de Jesus Medeiros alistou-se no regimento de artilharia como Soldado Medeiros, lutando pela independência do Brasil¹⁰.

Sua notória bravura, fez com que em 1996, por meio de decreto da presidência da República, fosse reconhecida como Patrono do Quadro Complementar de Oficiais do Exército Brasileiro.

Também durante a Segunda Guerra Mundial, as mulheres contribuíram como voluntárias em hospitais do exército norte-americano, e hodiernamente são presença constante das missões de paz pelo mundo.

Na Marinha, a legislação permitiu a admissão do sexo feminino a partir de 1980 e, de acordo com os dados de 2015, o efetivo dessa instituição é de 7.975 mulheres.

O Exército Brasileiro, desde 2016, já permite o ingresso do segmento feminino na área bélica para oficiais, e desde 2017, na mesma área para formação de sargentos, permitindo às mulheres participarem da mesma formação militar de oficiais e praças de carreira destinada aos homens.

Além disso, conta com o efetivo de mulheres no Quadro Complementar de Oficiais, engenheiras militares, bem como médicas, farmacêuticas, dentistas, veterinárias e enfermeiras.

A Força Aérea Brasileira foi a primeira a permitir que mulheres executassem a atividade fim da instituição; e é a que possui o maior número de militares do sexo feminino, cerca de 9.820, segundo dados de 2015.

Os últimos dados apontam um número de cerca de 28 mil mulheres servindo às Forças Armadas¹¹, e a crescente inserção do segmento feminino nas instituições também aumenta a necessidade de uma prisão própria para esse segmento.

¹⁰ MINISTÉRIO DA DEFESA. Disponível em <https://www.defesa.gov.br/noticias/18669-historia-de-mulheres-nas-forcas-e-repleta-de-lutas-e-conquistas>. Acesso em: 18 set. 18.

¹¹ GOVERNO DO BRASIL. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/noticias/seguranca-e-justica/2017/06/no-brasil-cerca-de-28-mil-mulheres-servem-as-forcas-armadas>. Acesso em: 18 set. 18.

Além disso, a Constituição determina distinção de estabelecimento carcerário para cumprimento da pena de acordo com o sexo do apenado.

O provável aumento do número de encarceradas, tornará necessário o aumento do efetivo também de guardas do segmento feminino para realização não somente de procedimentos rotineiros como revistas, mas também para procedimentos específicos, como no exemplo de uma presidiária gestante ou lactante.

Um caminho possível seria a criação de Organizações Militares Carcerárias, com destinação própria para guarda de presos, o que poderia dirimir diversos obstáculos.

Cedo ou tarde tal problemática terá que ser abordada, e a antecipação com correto planejamento poderá evitar problemas.

9 OUTRAS PARTICULARIDADES

9.1 Uso de algemas

Um tema amplamente discutido e extremamente sensível é a regulação do uso de algemas.

O Código de Processo Penal Militar (1969) em seu artigo 234, §1º, descreve que o emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão por parte do preso, salientando ainda, que, de modo algum, deverá ser permitido nos presos a que se refere o artigo 242.

Dentre estes, estão os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares (incluindo os da reserva e os reformados) e também os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional.

A Lei de Execução Penal (Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984), em seu artigo 199, descreve que o emprego de algemas será disciplinado por Decreto federal.

Ante a ausência dessa regulamentação, no ano de 2008, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 11, que versa sobre o tema e descreve sua excepcionalidade, lícita apenas em caso de resistência, de fundado

receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso e de terceiros.

Em 26 de setembro de 2016, o Decreto Nº 8.858, assinado pelo Presidente da República em exercício, veio resolver a lacuna legislativa, regulando o disposto no artigo 199 da LEP.

Ora, pelo critério cronológico, diante de dispositivos legais mais novos sobre o tema, e com vistas à garantia dos direitos individuais, depreende-se que a possibilidade da utilização de algemas deve obedecer apenas aos critérios dispostos no Decreto Nº 8.858, quais sejam, a resistência, o fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causada pelo preso ou por terceiros.

Cabe ressaltar que o uso indiscriminado pode resultar em caso de abuso de autoridade, sujeitando seu autor à sanção administrativa e penal.

9.2 Separação dos presos

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVIII, determina a separação dos presos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Ainda, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 84, determina a separação dos presos provisórios dos condenados por sentença transitada em julgado. Da mesma forma determina o artigo 239 do Código de Processo Penal Militar.

Essa separação também enfrenta alguns critérios, como a separação dos que cometeram crimes hediondos ou equiparados dos acusados da prática de outros crimes ou contravenções, por exemplo. Também determina (por motivos óbvios de segurança) a separação daqueles que, ao tempo do fato, eram funcionário da Administração da Justiça Criminal.

Embora não haja determinação legal, também é aconselhável a separação dos condenados por crimes sexuais.

Os presídios militares, além das separações já aludidas, devem cuidar da separação dos presos que estão respondendo às justiças comum e militar dos presos disciplinares, e também, respeitar a divisão por círculos hierárquicos.

9.3 (Im) Possibilidade da custódia de civis

O Estatuto dos Militares (Lei N° 6.880, de 9 de dezembro de 1980), que regula a situação, obrigação, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas, estabelece, em seu artigo 73, letra c, como uma das prerrogativas, o cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar da respectiva Força.

O Código de Processo Penal Comum também estabelece, em seus artigos 295 e 296, o recolhimento dos oficiais e praças em quartéis ou prisão especial. Da mesma maneira que também descreve o Código de Processo Penal Castrense em seu artigo 242.

O Código Penal Militar, além de preconizar a mesma coisa em seus artigos 59 e 61, explicita o caráter exclusivista do estabelecimento prisional para o público castrense, descrevendo em seu artigo 62, que o civil, ainda que julgado pela Justiça Militar, cumpre a pena aplicada em estabelecimento prisional civil, ficando sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, gozando de seus benefícios e concessões.

O cárcere militar, portanto, tem a finalidade de custodiar os militares presos que se encontrarem à disposição da Justiça Comum, da Justiça Militar e os presos Disciplinares das Organizações Militares.

Tal medida visa permitir a manutenção da ordem carcerária, pautada no respeito aos preceitos castrenses e no tratamento digno, salientando que, mesmo na condição temporária de preso, o encarceramento estará sujeito à disciplina disposta nos regulamentos e no Código Penal Militar.

Recentemente, a prisão, após condenação, do ex-presidente da República, em instalação prisional civil, começou a trazer transtornos para a região, como manifestações e ocupações das ruas circunvizinhas àquele estabelecimento.

Em decorrência desse constante transtorno, o Sindicato dos Delegados de Polícia Federal do Paraná (SinDPF/PR) solicitou à Superintendência do órgão a transferência do ex-presidente para uma unidade das Forças Armadas, o que foi amplamente divulgado pelos veículos de imprensa.

O presídio castrense é prerrogativa do militar para que possa permanecer custodiado em estabelecimento próprio, não há motivo para que o civil seja nele aprisionado, ressalvada à hipótese do cumprimento de determinação judicial.

A exceção ao caso é a guarda do preso civil recém-excluído do serviço ativo durante o período em que aguardar transferência (vaga e/ou autorização judicial) para estabelecimento prisional comum, condizente com a alteração da sua situação.

10 CONCLUSÃO

O aumento da população carcerária no Brasil, fruto dos crescentes índices de violência no país, trouxe como consequência o aumento do envolvimento de militares das Forças Armadas em ilícitos penais, tornando necessária a especialização dessas instituições no que concerne à custódia de indivíduos, seja no que tange à parte operacional, ou mesmo à parte administrativa e legal.

A prisão em estabelecimento militar é uma prerrogativa dada pela legislação vigente aos membros das Forças Armadas para que sejam custodiados em estabelecimento próprio, diferentemente daquele destinado aos civis.

Os militares poderão permanecer encarcerados nestes estabelecimentos por motivos diversos, seja pelo cometimento de crimes militares, como forma de punição por condutas inadequadas, ou mesmo pelo cometimento de crimes ordinários.

Tal prerrogativa não deve ser percebida como uma regalia, mas sim como uma particularidade, visto que muitas serão as obrigações e contrapartidas exigidas dessa categoria de presos.

Todas as documentações exigidas e comunicações realizadas garantem que o prisioneiro, esteja ele cumprindo pena ou não, tenha seus direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório intocáveis, evitando excessos,

garantindo o devido processo legal e, acima de tudo, respeitando a dignidade da pessoa humana.

Essas comunicações também permitem ao Ministério Público a correta fiscalização e acompanhamento dos presos, fazendo-se constantemente presente nesses estabelecimentos, aprimorando todas as questões atinentes à custódia de militares, bem como dos procedimentos carcerários adotados dentro da instituição.

As audiências de custódia e a possibilidade da realização de audiências por meio de videoconferência, além de se alinharem aos tratados internacionais de direitos humanos e à própria Constituição Federal, possibilitaram celeridade nos procedimentos e garantiram mais acesso ao real significado de justiça.

As assistências devidas aos presos militares não se mostram um obstáculo às Forças Armadas, que possuem serviços próprios, sendo possível coadunar com o disposto na Lei de Execução Penal.

Destaca-se, como medida preventiva e, em razão do crescente ingresso de militares do segmento feminino, a necessidade um amplo debate acerca dos presídios militares para mulheres, de maneira a garantir um tratamento isonômico, seguro e eficaz de encarceramento.

Ressalta-se a necessidade de se registrar toda a rotina diária do estabelecimento, bem como as situações excepcionais que por ventura possam ocorrer, de maneira a resguardar a administração militar de eventuais imputações inverídicas por parte dos presos, ou mesmo por pessoas a eles relacionadas.

Imprescindível salientar que ao assumir o dever de guarda de alguém, o Poder Público se coloca na posição de garante, devendo zelar pela integridade dessas pessoas.

Dessa forma, consoante o entendimento dos tribunais superiores, no que tange à custódia de presos, com base na teoria do risco administrativo, a responsabilidade do Estado é objetiva, presumida em razão do dever de cuidado, não sendo necessária a demonstração de culpa.

Por fim, entende-se que a melhor forma de erradicação do cometimento de ilícitos (administrativos, cíveis ou penais) ocorre por meio da conscientização, orientação, ajustamento de condutas, prevenção geral e especial, devendo, sempre que possível, ser instituído, nos locais que possuem estabelecimento

carcerário militar, instruções de rotina que normatizem, tutelem e fiscalizem os direitos e deveres do preso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brazil: Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 3 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 abr. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 22 jul. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Disponível em: http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20666:codigo-de-etica-medica-res-19312009-capitulo-xi-auditoria-e-pericia-

-medica&catid=9:codigo-de-etica-medica-atual&Itemid=122. Acesso em: 18 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dados sobre a população carcerária brasileira. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/impressao/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf. Acesso em: 29 jul. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1235>. Acesso em: 14 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 16 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_105_06042010_11102012191007.pdf. Acesso em: 17 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0561.pdf>. Acesso em: 19 set. 2018.

GOVERNO DO BRASIL. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/seguranca-e-justica/2017/06/no-brasil-cerca-de-28-mil-mulheres-servem-as-forcas-armadas>. Acesso em: 18 set. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da Violência 2018. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 29 jul. 2018.

MINISTÉRIO DA DEFESA. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/noticias/18669-historia-de-mulheres-nas-forcas-e-repleta-de-lutas-e-conquistas>. Acesso em: 18 set. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Disponível em: https://www.stm.jus.br/images/STM/resolucao_224-2016-video.pdf. Acesso em: 17 set. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/7021-procurador-da-justica-militar-garante-que-os-presidios-militares-atendem-aos-criterios-de-direitos-humanos>. Acesso em: 19 set. 2018.